



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 752/2005

Manifesta-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos de duração.

Determina procedimentos a serem adotados.

A Comissão de Legislação e Normas recebeu a solicitação da Presidência deste Conselho para analisar as alterações promovidas na legislação educacional quanto ao tempo de duração da educação infantil e do ensino fundamental e responder às dúvidas que o Sistema Estadual de Ensino vem apresentando quanto ao ingresso dos alunos, obrigatoriamente, a partir dos 6 de anos de idade no ensino fundamental e quanto à ampliação da sua duração para nove anos.

2 - O debate sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos, com o ingresso do aluno aos 6 anos de idade, vem ocorrendo na sociedade brasileira há algum tempo. Os problemas de evasão e de repetência são, dentre outros, relacionados ao ingresso tardio do aluno na escola. Propostas Pedagógicas, com a duração de nove anos e com ingresso aos 6 anos de idade, têm sido organizadas e implantadas em redes de ensino estadual e municipal. O Conselho Nacional de Educação já estuda o assunto desde 1998. O Ministério da Educação debateu o assunto ao longo do ano de 2004 e publicou um documento intitulado *Ensino Fundamental de nove anos – Orientações Gerais*.

3 - A Constituição federal de 1988, em seu art. 208, afirma:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - *ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

IV - *atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

(...)

A Lei federal nº 9.394/96 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - reforça este princípio ao afirmar, no artigo 5º, que o *acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.*

(...)

4 - A Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterou os artigos 6º, 32 e 87 da LDBEN que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

(...)

Art. 87. (...)

(...)

§3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

(...)

E determina: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente. (grifos da relatora)

5 – O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, propõe ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com o início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.

6 - O Parecer CNE/CEB nº 6, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2005, consigna: (...)

*Cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a **democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados**, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) a sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis.*

*O(s) programa(s)/projeto(s) adotado(s) pelo **órgão executivo do sistema** deverá(ao) ser regulamentado(s), **necessariamente**, pelo **órgão normativo do sistema**.*

(...)

E este Parecer estabelece:

Na implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de 9 (nove) anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

*1. nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o **regime de colaboração** e deverá ser **regulamentada** pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, que deverão empenhar-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma consequente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;*

2. *nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7(sete) aos 14 (quatorze) anos;*

3. *nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;*

4. *os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, bem como os reflexos dessa proposta pedagógica em políticas implementadas pelo próprio Ministério da Educação como, por exemplo, na distribuição de livros didáticos;*

5. *os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;*

(...). (grifos da relatora)

7 - O Conselho Nacional de Educação define, pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, as normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos ao afirmar, no artigo 1º: *A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental, aos seis anos de idade implica a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.*

Essa Resolução também estabelece a organização do Ensino Fundamental de nove anos:

- **anos iniciais** com 5 anos de duração, na faixa etária de 6 a 10 anos;
- **anos finais** com 4 anos de duração, na faixa etária de 11 a 14 anos.

8 – O Parecer CNE/CEB nº 18, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2005, que exara as *orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei federal nº 11.114 de 16 de maio de 2005*, apresenta, dentre outras, as seguintes considerações:

(...)

b) *A matrícula e frequência à escola a partir dos 6(seis) anos de idade com a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9(nove) anos de duração, para todos os brasileiros é, portanto, uma política afirmativa de equidade social, dos valores democráticos e republicanos.(...) ...é preciso que se mobilizem, prontamente, todas as instâncias dos sistemas de ensino, para que os educadores e as lideranças comunitárias assumam papel protagonista na elaboração de um novo projeto político-pedagógico para o Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.*

(...)

c) *O projeto político-pedagógico escolar, para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 seis anos de idade, deve considerar com primazia as condições sócio-culturais e educacionais das crianças da comunidade e nortear-se para a melhoria da qualidade da formação escolar, zelando pela oferta eqüitativa de aprendizagens e o alcance dos objetivos do Ensino Fundamental...;*

(...)

...O Plano adotado pelo órgão executivo do sistema e regulamentado, necessariamente, pelo respectivo órgão normativo;(...) Já a legitimidade e a efetividade desta política educacional vão requerer ações formativas da opinião pública e das condições pedagógicas e administrativas, como também deve esta merecer atento acompanhamento e avaliação em todos os níveis.

O voto dos relatores, dentre outros aspectos, conclui que *a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6(seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:*

... os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9(nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

(...)

...e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis anos) anos nas redes públicas: que tenham 6(seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativo à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

(...)

Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem. (grifos da relatora)

9 – O ensino fundamental, pelas normas vigentes, passa a ser obrigatório, a partir dos 6 anos de idade. Assim, algumas mudanças significativas devem ser feitas no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, a contar do ano letivo de 2006:

9.1 – como o artigo 30 da LDBEN, que prevê a oferta da educação infantil até a criança completar 6 anos de idade, não sofreu alteração, a passagem para o ensino fundamental deve ocorrer de forma contínua. É necessário ressaltar que a criança, até completar 6 anos, está na faixa etária de 5 anos de idade, devendo cursar a educação infantil;

9.2 - as escolas públicas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica, não podendo extinguir a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na Constituição estadual, artigo 199, inciso III, alínea “b” e artigo 215, § 1º.

O Parecer CEED nº 1.400/2002 reforça esta determinação ao afirmar:

6.1 - a oferta de educação infantil, na forma da lei, é obrigatória em escola de ensino fundamental mantida pelo Poder Público estadual ou municipal, salvo se for comprovada a existência de escola de educação infantil nas proximidades;

(...)

O Parecer CEED nº 398/2005, que estabelece as condições para a oferta da educação infantil determina, no item 3, quanto às políticas públicas: *... o Estado, ao estabelecer seu Plano de Expansão para os outros níveis de ensino, não deve utilizar os espaços destinados à educação infantil; os Poderes Públicos municipal e estadual devem assegurar que as escolas com ensino*

fundamental das suas respectivas redes mantenham, obrigatoriamente, a educação infantil a partir dos quatro anos, (...);

9.3 – o aluno, cursando a Educação Infantil, que completar 6 anos de idade no decorrer do ano letivo de 2006, não poderá ser transferido para o curso de ensino fundamental, nesse ano;

9.4 – o **ensino fundamental de oito anos** deverá ser ampliado para o **ensino fundamental de nove anos**. Essa ampliação se efetivará de forma progressiva, a partir do ano letivo de 2006, sendo que o ensino fundamental de oito anos e o ensino fundamental de nove anos serão desenvolvidos de forma concomitante, conforme o quadro abaixo:

6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos
	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º

9.4.1 – os alunos com 7 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2006 deverão ser matriculados no 1º ano do **ensino fundamental de oito anos**;

9.4.2 - os alunos com 6 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2006 deverão ingressar no 1º ano do **ensino fundamental de nove anos**;

9.5 – para atender à necessidade de universalização do atendimento no ensino fundamental da faixa etária de 7 a 14 anos, principalmente quanto à taxa líquida de escolarização de 95%, as redes públicas estadual e municipal para o próximo ano letivo, deverão, em primeiro lugar, matricular os alunos que completam os 7 anos até o início do ano letivo de 2006 no **ensino fundamental de oito anos**, devendo ser atendido o critério da idade de forma progressiva.

10 – A escola que oferta o ensino fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos de sua comunidade escolar, definir as Propostas Pedagógicas mais adequadas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo. Deve preparar a coletividade escolar para a convivência de dois Planos Curriculares, um do ensino fundamental de oito anos para os alunos que ingressarem com 7 anos e para os alunos que ingressaram nos anos letivos anteriores e outro para as crianças que ingressarem com 6 anos no ensino fundamental de nove anos, no ano letivo de 2006.

11 - A Proposta Pedagógica para o **ensino fundamental de nove anos** deve definir a organização curricular a partir do 1º ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser organizada em Plano de Estudos. A escola deve se organizar, atendendo às normas deste Conselho em termos de infra-estrutura, recursos pedagógicos e humanos.

12 – O 1º ano do **ensino fundamental de nove anos** deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem o ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança nessa faixa etária.

A avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno.

13 - A Proposta Pedagógica para o **ensino fundamental de nove anos** deve expressar a organização escolar para esse curso, devendo ser incorporada ao Regimento Escolar.

13.1 - Se as adaptações necessárias na organização curricular do Ensino Fundamental prevista no Regimento Escolar estiverem limitadas à ampliação de oito para nove anos de duração, podem ser incorporadas ao Regimento Escolar, pela própria escola, conforme o disposto no art. 3º da Resolução CEED nº 269.

13.2 – Todos os Regimentos Escolares que contemplam a faixa etária de mais de 6 (seis) anos para educação infantil serão considerados para a faixa etária de 5 (cinco) anos.

14 – As mantenedoras de escolas que ofertem a educação infantil e o ensino fundamental devem organizar o ensino fundamental, realizando as adequações e prevendo, dentre outras, ações que:

a) garantam a oferta e a qualidade da educação infantil, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

b) organizem os anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº 3/2005;

c) apresentem a reorganização do tempo e do espaço escolar, assim como a adequação do mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e de materiais didáticos, em especial quanto ao 1º ano do ensino fundamental de nove anos;

d) garantam a disponibilidade, a capacitação, a atualização e a formação em serviço aos professores, de acordo com o novo paradigma proposto para o ensino fundamental;

e) prevejam o processo de avaliação sistemático.

15 – As Secretarias de Educação – estadual e municipais – deverão elaborar os Planos para a implementação do Ensino Fundamental de nove anos no Sistema Estadual de Ensino, atendendo às determinações previstas no item 14 e enviar a este Conselho, no prazo de até 12(doze) meses, a contar da data da publicação deste Parecer, para análise e manifestação.

16 – Diante do exposto a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho:

16.1 – manifeste-se sobre o ingresso obrigatório a partir dos 6 anos de idade no ensino fundamental de nove anos;

16.2 – determine procedimentos a serem adotados.

Em 17 de outubro de 2005.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Cecília Maria Farias Bujes

Indiara Souza

Mara Sasso

Renato Raúl Moreira

Sérgio Strelkovsky

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 26 de outubro de 2005, com a abstenção dos Conselheiros Augusto Deon e Vera Luiza Rübenich Zanchet.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente